



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO  
Nº 0001315-50.2012.815.0131.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.*

**Apelante** : *Gerisiane Cândido de Assis, representado por sua genitora  
Stefania Cândido de Oliveira.*

**Advogado** : *João de Deus Quirino Filho – OAB/PB 10.520.*

**2º Apelante:** *Município de Cajazeiras.*

**Advogado** : *Rhalds da Silva VenceslaU – OAB/PB 20.064.*

---

**REMESSA OFICIAL, RECURSO ADESIVO E  
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.  
TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINARES.  
SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CÍVEL ATÉ O  
TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PENAL.  
DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA  
INICIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

- A responsabilidade civil independe da criminal, conforme preceitua o artigo 935 do Código Civil.

- No caso em concreto, vislumbra-se que, para efeitos civis, as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciar a responsabilidade da parte promovida, não subsistindo motivos para atender o pleito de sobrestamento do feito.

- Verificando-se que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados a partir da construção fática que, além de ser simples, restou clara na exposição da exordial, não há que se falar em vício que torne inepta a petição inicial apresentada pelo autor.

**MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCASIONADO POR TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO MUNICÍPIO. MOTORISTA CONTRATADO PELA EDILIDADE. LESÕES EM PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. DANOS DE ORDEM MORAL QUE DEFLUEM DO SINISTRO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO. MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO PARA PATAMAR CONDIZENTE COM A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO ADESIVO E PROVIMENTO DO APELO.**

- Considerando que a parte demandada não colacionou aos autos provas hábeis a demonstrar qualquer das causas excludentes de sua responsabilidade objetiva, deve ser mantido o dever de indenizar.

- O prejuízo de ordem moral, no caso, é evidente, tendo em vista que o acidente resultou em diversas lesões no menor, o qual, presenciou, ainda, toda a tragédia que vitimou fatalmente outra passageira.

- A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso oficial e ao recurso adesivo. Por fim, deu-se provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Gerisiane Cândido de Assis**, representado por sua genitora, **Stefânia Cândido de Oliveira**, e de **Remessa Oficial** e **Recurso Adesivo** interposto pelo **Município de Cajazeiras** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais,” ajuizada pelo primeiro apelante em face da edilidade recorrente.

Na peça de ingresso (fls. 02/14), o demandante relatou ser estudante da rede pública do Município de Cajazeiras e que, no dia 22/04/2009, foi vítima de um acidente de trânsito quando estava sendo transportado em uma kombi escolar que levava os alunos para a Zona Rural.

Narrou que, na oportunidade, o veículo em que estava sendo conduzido colidiu com um caminhão, tendo o inquérito policial concluído pela culpa do motorista da kombi escolar, sr. Alcides de Moraes Souza, que estava trafegando em alta velocidade “*quando tentou fazer uma conversão à esquerda para sair da BR 230 e entrar na cidade, vindo a colidir com um caminhão que trafegava corretamente na pista, em sua mão de direção, e depois capotar três vezes na margem da referida rodovia*”.

Asseverou que, em decorrência de tal acidente, a estudante Érica Emanuela Gomes Diniz, veio a falecer. Por sua vez, o autor alegou que teve vários ferimentos, tendo que ser internado e levar mais de quarenta pontos na cabeça.

Ao final, sustentou a responsabilidade objetiva do Município de Cajazeiras, pleiteando pela condenação da edilidade ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada (fls. 74/78), alegando, em suma, que o acidente não foi causado por responsabilidade do motorista da kombi escolar, mas sim do condutor do caminhão envolvido no sinistro.

Defendeu, ainda, a ausência de danos de ordem moral. Por fim, pugnou pela total improcedência da demanda.

Réplica Impugnatória às fls. 81/85.

Termo de Audiência e oitiva de testemunhas às fls. 99/101.

Alegações finais ofertadas (fls. 102/106 e 108/111).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 115/122), cujo dispositivo transcrevo:

*“Sendo assim escudado nos dispositivos legais enfocados, e ainda no que dispõe o artigo 269, I, c/c art. 459, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para obrigar o MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS a reparar o prejuízo moral experimentado pelo autor, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e estando sujeito, a partir da publicação dessa decisão em cartório, à atualização pelo INPC, e ao acréscimo dos juros legais, a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54), no percentual de 0,5% a.m, (meio por cento ao mês).*”

*Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC, os arbitro no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da indenização a ser paga até a data da execução do julgado”. (fls. 121).*

Inconformada, a autora interpôs Apelação Cível (fls. 126/142), pleiteando pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Intimado, o Município de Cajazeiras apresentou contrarrazões (fls. 150/158), bem como Recurso Adesivo (fls. 159/169).

Nas razões de seu recurso, a edilidade sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito em virtude da ação penal que trata da responsabilização criminal dos fatos narrados nos autos.

Argui, também, a inépcia da inicial, aduzindo que aquela se demonstrou “*lacônica, obscura e imprecisa*”, uma vez que “*não narra o fato em todos os seus detalhes e especificações nem tampouco faz juntada de qualquer documento que possa assegurar o pedido exordial*”. Neste ínterim, assevera que não há causa de pedir, de modo que restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, destaca que a sentença merece reforma, porquanto inexistente prova a respeito do dano moral, bem como não restou comprovada a ocorrência de qualquer conduta indevida por parte do ente municipal. Defende, pois, que a culpa do acidente não foi do motorista da kombi escolar.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares arguidas, ou, não sendo este o entendimento adotado, pugna pelo provimento do apelo, reformando-se a sentença para julgar a demanda totalmente improcedente.

Contrarrazões apresentadas pelo demandante (fls. 171/186).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se incólume a sentença de base (fls. 190/196).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos e passo à apreciação conjunta, tendo em vista o entrelaçamento das questões.

**1. Das Preliminares**

**1.1. Da suspensão processual**

Em suas razões recursais, sustenta o Município de Cajazeiras a necessidade de suspensão do presente processo em razão do trâmite de ação penal que trata acerca da responsabilização criminal dos fatos narrados na exordial.

Neste prisma, ressalta o teor do art. 64 do Código de Processo Penal e do art. 110 do CPC/73, *in verbis*:

Código de Processo Penal:

*Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.*

*Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.*

Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.*

*Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.*

Todavia, entendo que não assiste razão ao ente municipal. Isso porque, como se pode ver, as normas em análise constituem uma faculdade atribuída ao Juiz, e não uma determinação de cunho imperativo. Destarte, trata-se de um prudente arbítrio do magistrado, o qual deverá sopesar o caso concreto, observando as circunstâncias especiais apresentadas nos autos e verificar a real necessidade da medida de suspensão.

Não fosse isso, é cediço que a responsabilidade civil é independente da criminal, consoante o disposto no artigo 935 do Código Civil, *in litteris*:

*Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*

A respeito do tema Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

*“A coisa julgada penal não interfere na área civil. Absolvição do réu no processo penal, por exemplo, não significa automática liberação de responder na esfera civil. O direito penal exige a culpa em sentido estrito para a condenação, enquanto o direito civil pode sancionar o devedor que tenha agido com culpa, ainda que no grau mínimo”. (Código Civil Comentado e legislação extravagante, 3ª edição revista e ampliada, Ed. RT, p. 540).*

No caso concreto, vislumbro, para efeitos civis, que as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciar a responsabilidade da parte promovida, não subsistindo motivos para atender o pleito de sobrestamento do feito, máxime por inexistir controvérsia acerca da ocorrência do sinistro tratado nos autos.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - CLÁUSULA EXPRESSA NA APÓLICE DE EXCLUSÃO DE COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESNECESSIDADE.*

*- Diante da cláusula expressa na apólice do seguro de exclusão de cobertura de indenização por danos morais, incabível a denúncia da lide à seguradora, uma vez que a pretensão da parte autora corresponde, exatamente, a reparação civil.*

*- A responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil.*

*- Havendo nos autos da ação civil elementos suficientes para o julgamento da lide, tem-se por desnecessária a sua suspensão até o julgamento da ação penal. (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0309.14.004897-1/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2016, publicação da súmula em 30/06/2016). (grifo nosso).*

E,

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE*

*TRÂNSITO. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA DEMANDA CÍVEL. DESNECESSIDADE. Não há regra legal que determine a suspensão do processo no juízo cível em virtude da tramitação de ação penal, sendo apenas conferido ao julgador, de acordo com o artigo 110 do CPC, esta possibilidade. Hipótese em que inexistente fato cuja prévia apuração na esfera criminal seja necessária para fins de prosseguimento da ação cível respectiva. Autoria e materialidade incontroversas. Inteligência do artigo 935 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME”. (Agravado de Instrumento Nº 70064140452, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 20/05/2015). (grifo nosso).*

Assim, rejeito o pedido de sobrestamento do feito.

## **1.2. Da inépcia da inicial**

O Município, ainda em sede de preliminar, aduz a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a exordial apresentada pelo autor seria *lacônica, obscura e imprecisa*, bem como desprovida de documentos hábeis a assegurar o pedido exordial.

O art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil (art. 330, § 1º do Novo CPC), dispõe:

*“Art. 295, parágrafo único, CPC: Considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III – o pedido for juridicamente impossível; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.”*

Analisando a peça póstica, verifica-se que o pleito guarda perfeita consonância com os requisitos previstos no art. 282, do Código de Processo Civil, não violando o disposto no parágrafo único do art. 295, do mesmo diploma legal (art. 330, § 1º do Novo CPC), como alegado pelo recorrente.

Além disso, os Tribunais Superiores posicionam-se no sentido de que o pedido não pode ser considerado genérico, quando permite ao promovido o exercício da ampla defesa e do contraditório, e, ao magistrado, a possibilidade de delimitar os pontos controvertidos e solucionar a lide, de acordo com o seu livre convencimento, o que ocorreu no caso em disceptação.

Nesse norte:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS RELATIVOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE JUNTADA COM A INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPOSTO PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. PRECEDENTES. AFRONTA AO ART. 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*- A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.*

*2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

*3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que a documentação posteriormente juntada não foi relevante para o deslinde da controvérsia e, portanto, a pretendida inversão do julgado atrai o óbice da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, não é de ser considerado genérico - a ponto de implicar inépcia da petição inicial - o pedido que, conquanto não prime pela boa técnica jurídica e clareza dos argumentos delineados, permita ao Réu o exercício de seu direito de ampla defesa; e ao julgador delimitar os pontos controversos e dar solução à lide de acordo com o seu livre convencimento.*

*5. A regra contida no art. 460 do Código de Processo Civil, segundo o entendimento desta Corte, deve ser observada conjuntamente ao princípio do livre convencimento do juiz, o qual, não convencido da extensão do pedido, pode reconhecer o direito e remeter o processo à liquidação.*

*6. Agravo regimental desprovido”. (STJ; AgRg-REsp 987.157; Proc. 2007/0216404-9; RR; Quinta Turma;*



A meu ver, não há qualquer vício que torne inepta a petição inicial apresentada pelo autor, haja vista que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados, a partir da construção fática que, além de ser simples, restou clara na exposição da exordial.

Assim sendo, não há que se falar em inépcia da inicial, especialmente em sede de recurso apelatório quando houve o juízo de admissibilidade da peça de ingresso, tendo sido observada a devida instrução probatória, confundindo-se os argumentos preliminares com o próprio mérito recursal, delineado na apreciação meritória adiante explanada.

Assim, rejeito a presente preliminar.

## **2. Do Mérito**

Conforme se infere dos autos, a presente demanda a ser apreciada por esta instância revisora gira em torno do abalo moral sofrido pelo autor, Gerisiane Cândido de Assis, menor de idade, que sofreu grave acidente automobilístico envolvendo uma kombi escolar, destinado ao transporte de alunos da rede pública municipal de ensino e um caminhão.

Primeiramente, é de se destacar que restou comprovado nos autos que o motorista da kombi escolar envolvido no sinistro em questão era funcionário contratado pelo Município de Cajazeiras para realizar o transporte escolar dos alunos, conforme termo de declaração (fls. 33) do próprio condutor, o qual restou corroborado pelas demais declarações constate nos autos.

Neste ínterim, há de se consignar a incidência do art. 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública. Em decorrência dessa situação, não há que se perquirir acerca da culpa do funcionário público motorista da kombi escolar, apenas constituindo hipótese de exclusão da responsabilidade a apreciação quanto à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro para o evento danoso, bem como a existência de fortuito externo ou força maior.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a legitimidade para responder ação indenizatória e a natureza objetiva da responsabilidade civil da Administração Pública em caso de acidente automobilístico envolvendo transporte disponibilizado pelo ente público, consoante se infere dos seguintes arestos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO TRANSPORTE ESCOLAR A SERVIÇO DO MUNICÍPIO. MÚLTIPLAS LESÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A responsabilidade do município/apelante, está configurada no art. 37, § 6º e artigo 208, caput e inciso VII, da CF, bem como na Lei nº 9.394/96, art. 11, VI, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, impondo, entre outras atribuições, assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal; assim, patente sua legitimidade para responder pela ação indenizatória, porquanto fornecia serviços de transporte à comunidade estudantil rural, ainda que de forma terceirizada, mas, sob seu controle e fiscalização. 2. Devidamente evidenciados os danos morais, materiais, e estéticos, diante dos documentos apresentando gastos com tratamento médico e odontológico, além do sofrimento, desconforto, e transtornos suportados pela apelada, vítima do sexo feminino, em tenra idade, que teve sérias lesões na face, inclusive extirpação de dentes. 3. Não que ser mantidos os valores fixados, devidamente comprovados, bem como o quantum indenizatório, a título de danos morais, porquanto observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da função pedagógica e punitiva, sopesada com a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Apelação cível conhecida e desprovida”. (TJGO; AC 0169685-69.2014.8.09.0072; Inhumas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; DJGO 02/08/2016; Pág. 212). (grifo nosso).**

E,

**“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE ESCOLAR DISPONIBILIZADO PELO MUNICÍPIO. QUEDA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM MAJORADOS. PENSIONAMENTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: a hipótese é de responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual, com base na teoria do risco administrativo, as pessoas**

*jurídicas de direito público respondem pelos danos causados por seus agentes a terceiros. O contexto probatório demonstra a existência do dano e o nexo causal entre aquele e a conduta do agente público, que resultou na queda, seguida de atropelamento, da qual a menina foi vítima, enquanto usuária do serviço de transporte escolar. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS: os danos morais experimentados configuram-se in re ipsa, sendo presumível a dor, o abalo e a angústia experimentados pela menina, em decorrência das lesões que lhe acometeram e do tratamento a que teve de se submeter, em razão destas. Também os danos estéticos restaram devidamente comprovados, autorizando a reparação pela via indenizatória. QUANTUM: os montantes atribuídos na sentença para cada rubrica, vão majorados para 50 salários mínimos cada um, que equivalem a R\$ 44.000,00(...), valores mais compatíveis com os fixados por este Colegiado, para situações que se assemelham à vivida pela menina. PENSIONAMENTO: O fato de a vítima não exercer atividade remunerada ao tempo do acidente de trânsito, não obsta o recebimento da pensão mensal vitalícia, uma vez que o sustento próprio não é pré-requisito para a indenização, como se lucro cessante fosse. Em verdade, a lesão a ser reparada consiste na diminuição da capacidade laboral, elemento esse que atinge tanto as pessoas já inseridas no mercado de trabalho, quanto as pessoas que ainda irão trabalhar. Art. 950 do Código Civil. Devido, portanto, o pensionamento no valor de meio salário mínimo mensal, o que se ajusta ao grau de redução da capacidade para o trabalho delineada nas perícias médicas (50%). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO. UNÂNIME”. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70046450326, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 25/02/2016). (grifo nosso).*

Ainda,

**“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ADOLESCENTE PELO ÔNIBUS ESCOLAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. MORTE DA VÍTIMA.**

CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. [ART. 14 DO CPC](#). REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE A ENTRADA DA LEI Nº 13.105/2015. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. **O ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos e por todos que atuarem em seu nome, ainda que por prestador de serviço terceirizado. [Art. 37, §6º, da CF](#).** FATO. Ocorrida a morte da vítima em função do atropelamento ocasionado pelo transporte escolar municipal que a levou à escola, é de ser reconhecida a responsabilidade do Município. Culpa concorrente configurada, uma vez que o condutor do ônibus escolar não adotou as cautelas necessárias, imprimindo marcha à ré sem ter visibilidade sobre o que tinha atrás do veículo, enquanto a vítima optou em passar por trás do ônibus, a fim de atravessar a rua para se dirigir à escola. DANO MORAL. A morte do filho e irmão dos autores gera dano moral in re ipsa, sendo indiscutível a dor, o sofrimento e a angústia suportados pelos familiares. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A contraprestação pelo sofrimento auferido tem a função de compensar a dor injustamente causada à vítima e servir de reprimenda ao agente para que não reincida em situações como a ocorrida, sendo necessária a observação das condições financeiras das partes, a gravidade do fato, além do grau de culpa no comprometimento do ato ilícito. Quantum indenizatório majorado para valor equivalente a 100 salários mínimos, do qual deve ser deduzido o percentual de culpa da vítima. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. Ausente prova dos custos suportados pela família, não é de se reconhecer a indenização correspondente. Ônus da prova desatendido. PENSIONAMENTO. Pensão devida em valor equivalente a 2/3 do salário da vítima, deduzido 1/3, referente às despesas pessoais, as quais, presumidamente, a vítima teria para sua própria manutenção. Sobre as indenizações reconhecidas, deve ser deduzido o percentual de culpa da vítima. HONORÁRIOS. Honorários ao procurador dos autores majorado. [Art. 20, §3º, do CPC/73](#). COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. É possível a compensação dos honorários advocatícios, forte a aplicação do [artigo 21 do CPC/73](#) e Súmula nº 306 do STJ, porquanto inaplicável o regramento previsto no Código de

*Processo Civil vigente, já que a sentença e o recurso de apelação foram praticados na vigência da antiga legislação processual civil. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME”.* (TJRS; AC 0224247-32.2015.8.21.7000; Palmeira das Missões; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alexandre Kreutz; Julg. 24/11/2016; DJERS 30/11/2016). (grifo nosso).

Fixada essa premissa, a apreciação da pretensão indenizatória voltar-se-á para a análise quanto aos elementos da responsabilidade alusivos à conduta danosa, ao prejuízo de ordem moral suportado pelo autor e ao respectivo nexos de causalidade. Além disso, deverá ser apreciada a possível existência de excludentes da responsabilidade.

Como relatado, no dia 22/04/2009, o menor Gerisiane Cândido de Assis sofreu um acidente automobilístico, tendo suportado diversas lesões em decorrência da colisão de um caminhão e a kombi escolar, placa BTL 2318, no interior da qual se encontrava o autor no momento da colisão. Frisasse, ainda, que em virtude de tal acidente, outra passageira da transporte escolar, Érika Emanuelle Gomes Diniz, veio a óbito.

Pois bem. A edilidade promovida alega que o sinistro não ocorreu por negligência, imprudência ou imperícia do motorista contratado pelo Município, mas foi motivado pela imprudente manobra invasiva de contramão por parte do caminhão envolvido no acidente.

Sustentou que *“não se pode afirmar com veemência e de forma irretocável que foi o Sr. Alcides de Moraes que deu causa ao acidente, seja de forma dolosa ou culposa, pois em momento algum este realizou qualquer conduta que pudesse acarretar no sinistro, já que fora abalroado na traseira, caindo por terra toda e qualquer alegação de que o ente municipal causou danos morais ao recorrido”.* (fls. 163).

Seguindo suas argumentações assevera que *“Dessa forma, o real causador do acidente de trânsito fora um terceiro totalmente alheio ao presente processo e que sequer fora incluso no polo passivo da presente demanda, visto que se a Kombi foi abalroada na traseira por um caminhão, este é quem deu causa ao acidente e ao sinistro”.* (fls. 166).

Contudo, em que pese as alegações da edilidade, esta não se desincumbiu do seu ônus de provar qualquer das causas excludentes de responsabilidade. Por outro lado, sobre a ocorrência do sinistro, o Boletim de Acidente de Trânsito reconheceu que o caminhão seguia seu fluxo de veículo quando colidiu transversalmente com a kombi, que cruzava a pista para entrar a esquerda.

Dessa forma, a versão da Polícia Rodoviária Federal foi no sentido de que o acidente ocorreu em virtude da conduta do motorista da

kombi que cruzou a pista para entrar a esquerda, colidindo com o caminhão que trafegava em sentido oposto.

Ademais, ao fim do inquérito policial, concluiu que o condutor da kombi cruzou a pista com imprudência e imperícia, deixando de aguardar no acostamento para então cruzar a pista com segurança (fls. 65).

Quanto ao dano, vislumbro que este decorre da própria situação narrada nos autos, em que o autor, menor de idade, foi vítima de um grave acidente que, além de lhe causar diversas lesões, ainda culminou na morte de uma passageira também menor de idade. Neste mesmo sentido, os depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução confirmam as lesões físicas e o abalo suportado pelo autor (fls. 100/101).

Doravante, ressalto que o nexo de causalidade entre o acidente e o dano é evidente, uma vez que restou comprovado nos autos que o dano sofrido pelo autor foi decorrente do sinistro entre o transporte escolar ofertado pelo Município e o caminhão.

Assim, considerando que a parte demandada não colacionou aos autos provas hábeis a demonstrar qualquer das causas excludentes de sua responsabilidade, que, repita-se, é objetiva, tenho que deve ser mantido o dever de indenizar aferido pelo magistrado sentenciante. O evento danoso, pois, foi oriundo de uma conduta a ser imputada à edilidade promovida.

Nesse contexto, verificado o abalo de cunho moral ao demandante, bem como sendo este decorrente de acidente ocasionado pelo veículo de transporte escolar conduzido por funcionário contratado pela edilidade, constata-se a existência de todos os requisitos de responsabilização do ente público, em conformidade com o art. 37, §6º, da Constituição Federal c/c art. 927 do Código Civil.

Em caso semelhante, esta Egrégia Corte de Justiça, recentemente, decidiu:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. TRANSPORTE ESCOLAR QUE TRANSPORTAVA IRMÃ DOS AUTORES. FALECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVO DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROPORCIONALIDADE DO MONTANTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO. A despeito de se vislumbrar a ocorrência de um suposto dano aos Autores, restou plenamente configurada, consoante destacado na sentença em vergasta, a relação de causalidade entre a conduta do Município Ré e o dano indicado na inicial. Nesse*

*diapação, tenho que o valor fixado na sentença referente aos danos morais devem ser majorado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para 100.000,00 (cem mil reais), valor este que se ostenta adequado, com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, não representando enriquecimento para os Autores, mas sim uma compensação pelos transtornos causados, além de penalidade para o réu, para evitar reiterado comportamento do mesmo”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013146520128150131, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 01-03-2016).

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização.

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita de responsabilidade da edilidade, que ocasionou lesões no autor, menor de idade, o qual presenciou, ainda, toda a tragédia que vitimou fatalmente a menor Érika Emanuella Gomes Diniz, reformo a sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal *quantum*, a meu ver, é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como bem observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa Oficial e ao Recurso Adesivo do Município de Cajazeiras. Outrossim, **DOU PROVIMENTO** ao Apelo do autor, reformando a sentença tão somente para majorar a quantia fixada a título de danos morais para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo na íntegra os demais termos da decisão primeva.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho,

juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**